

VOTO

De início, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

2. Como preliminar de mérito, e a título pedagógico, observo que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, os vícios da omissão, contradição ou obscuridade. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

“(…) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

(in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

3. No mesmo sentido o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“A contradição que dá margem aos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão judicial - fundamentação e dispositivo - e não a que porventura exista entre ela e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida” (RHC-ED 79785/RJ, DJ 23/5/2003, p. 31, Ministro Sepúlveda Pertence).

4. Ou seja, a contradição apta a ser sanada pela oposição dos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão, compreendida no âmbito desta Corte como o conjunto Relatório, Voto e Acórdão, e não a que porventura exista entre as razões de decidir e os fatos alegados, a doutrina, a jurisprudência ou a interpretação do ordenamento jurídico que o recorrente entenda adequada.

5. Outrossim, os embargos de declaração não se prestam a reformar o **decisum** original, devendo-se conferir, nessa linha, os Acórdãos 1.810/2008-2ª Câmara, 92/2004 e 328/2004, do Plenário, e 71/2006 e 186/2006, da 1ª Câmara, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão exarada no RE 327376/DF, pelo Ministro Carlos Velloso, **in verbis**:

“Não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (...) . Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento”.

6. Portanto, é incabível a utilização desse recurso com a finalidade de instaurar, indevidamente, nova discussão sobre as matérias já decididas pelo Tribunal. Os embargos de declaração não se prestam a renovar a discussão de provas, de teses jurídicas, de jurisprudência ou de outras questões de mérito já devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido.

7. Feitas essas considerações, verifico que inexistem os vícios suscitados pelos embargantes.

8. Com efeito, apoiando-se em pareceres exarados pelo Ministério Público junto a este Tribunal em outros processos de controle externo (TC 033.482/2010-1 e TC 014.322/2015-3), alega o Sr. José Biondi Nery da Silva, em síntese, a existência de contradição entre o entendimento manifestado por este Tribunal no acórdão embargado quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 636.886/AL, por meio da qual foi fixado o enunciado para o Tema 899, de repercussão geral, no sentido da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

9. Basicamente, insurge-se quanto à aplicação, ao caso em exame nestes autos, da jurisprudência deste Tribunal até o momento firmada, fundamentada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal e consubstanciada na Súmula TCU 282, para confirmar a sua condenação em débito, em detrimento da recente decisão prolatada pelo STF sobre essa matéria, segundo a qual a pretensão do ressarcimento desse débito estaria prescrita.

10. Nas suas palavras, o TCU teria interpretado uma decisão do STF, em desacordo com o estabelecido nesse próprio julgado, adotando um prazo prescricional diferente do que fora estabelecido pela Suprema Corte.

11. Vê-se, de pronto, que a contradição apontada pelo embargante não trata de afirmações supostamente inconciliáveis entre si contidas nos próprios termos da deliberação atacada, mas de insurgência quanto à não aplicação, na apreciação do seu recurso de reconsideração, do entendimento contido na decisão prolatada pelo STF no âmbito do RE 636.886/AL.

12. Destarte, não pode ser motivo para a oposição de embargos de declaração, uma vez que, como consignado acima, essa espécie recursal tem por finalidade aclarar ou corrigir os defeitos da deliberação impugnada, entendidos como aqueles advindos do próprio julgado e prejudiciais à compreensão da causa, e não promover rediscussão de mérito, no caso em razão de decisão proferida pela Corte Superior.

13. Nessa linha, destaco o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 291/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

“Ressalto, preliminarmente, que os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se a sanar obscuridades, a esclarecer contradições e a suprir omissões que porventura tenham sido verificadas no acórdão.

É de todo incabível a utilização desse recurso com a finalidade de instaurar, indevidamente, nova discussão sobre as matérias já decididas pelo Tribunal. Os embargos de declaração não se prestam a renovar a discussão de provas, de teses jurídicas, de jurisprudência ou de outras questões de mérito já devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido.

Daí não ser cabível a pretensão de reexame das provas dos autos, em sede de embargos, sob a alegação de contradição entre os fundamentos da decisão embargada e os fatos e provas constantes nos autos.

José Carlos Barbosa Moreira (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 550-551) enuncia algumas hipóteses de cabimento de embargos de declaração nos quais é alegada contradição:

‘Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (exemplo: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: v.g., anula-se a sentença definitiva apelada e, em seguida, julga-se o mérito da causa, quando logicamente se deveria determinar a restituição ao órgão inferior, para sentenciar de novo; ou declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir obrigação que dela necessariamente dependia; e assim por diante. Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.’

Da lição do eminente processualista, pode-se concluir que a contradição deve estar contida nos termos do **decisum** atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’.

Essa alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em Embargos de Declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a. Esse entendimento está cristalizado na seguinte posição doutrinária de Vicente Miranda (**apud** Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de

Declaração: Teoria geral e efeitos infringentes. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pp. 99-100):

‘Vicente Miranda aponta, exemplificativamente, algumas situações colhidas da jurisprudência onde não é possível vislumbrar a ocorrência de contradição. De acordo com o autor: a) inexistente contradição embargável, se esta se manifesta entre o acórdão e a lei; b) **não há contradição se esta existir entre a prova colhida e o que se disse na sentença** (nesses casos, o erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria; c) **não é embargável a contradição com julgado anterior (ou, por outras palavras, é necessário que as proposições contrárias ou contraditórias se encontrem no bojo da decisão a ser embargada)**; d) a fundamentação diferente entre votos vencedores não enseja os embargos declaratórios, desde que não haja nenhuma divergência na conclusão; e) não enseja o recurso a contradição existente entre a ementa e o corpo do acórdão, se o julgado não contém nenhuma contradição, pois, segundo ele, as imprecisões da ementa não contaminam o resultado do julgamento, se este vale pelo acórdão e pelos votos nos quais se enuncia (a função da ementa é basicamente servir de súmula daquilo que se decidiu, sem que, todavia, represente o conteúdo dispositivo da decisão).’ [grifou-se]

Tampouco caracteriza obscuridade ou contradição passível de ser apreciada por embargos o fato de existirem outras decisões em que o Plenário desta Corte de Contas teria excluído a responsabilidade do recorrente, a exemplo dos Acórdãos 3.204/2014 e 2.295/2009, ambos do Plenário”.

14. Na verdade, o embargante busca, mais uma vez, tal qual na fase anterior do feito, o reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário tendo em vista a repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886/AL.

15. Cabe registrar que, sobre isso, consignei no voto condutor do acórdão embargado que, ao aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU até então firmada sobre a matéria, estava acompanhando o posicionamento manifestado por esta Casa em inúmeros arestos, a exemplo dos Acórdãos: 1.492/2020, 2.104/2020, 2.182/2020 e 2.336/2020, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 2.188/2020, Rel. Min. Raimundo Carreiro; e 2.018/2020, Rel. Min. Ana Arraes, do Plenário; 6.494/2020, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 5.236/2020, 6.084/2020, 6.465/2020, 6.466/2020, 7.982/2020, 9.277/2020, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 8.550/2020, 9.011/2020, 9.012/2020 e 9.293/2020, Rel. Min. Bruno Dantas, todos da 1ª Câmara; e 5.681/2020, 6.350/2020, 8.316/2020, 8.940/2020, 8.945/2020, 8.947/2020, 8.948/2020, 9.208/2020 e 9.216/2020 da minha relatoria; 5.690/2020, 6.350/2020, 6.575/2020, 6.712/2020, 7.325/2020, 8.021/2020, 8.023/2020, 8.443/2020, 8.649/2020, 8.651/2020 e 8.657/2020, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 6.171/2020, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 6.207/2020 e 8.498/2020, Rel. Min. Ana Arraes; e 6.707/2020 e 6.726/2020, Rel. Min. Subst. Marcos Benquerer Costa, estes da 2ª Câmara).

16. Na ocasião, ponderei que o citado acórdão proferido no RE 636.886/AL havia sido objeto de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União, em 14/8/2020, objetivando exatamente dirimir dúvidas quanto ao alcance da aludida decisão, notadamente para que se tivesse como correta compreensão a de que “*a tese de repercussão geral no acórdão (...) embargado abrange apenas a fase executiva da decisão do TCU*”. Ponderei, ainda, que os contornos ao final dados pela Corte Suprema após a apreciação desses aclaratórios certamente balizariam a atuação futura deste Tribunal de Contas da União, inclusive com as correções que porventura se fizessem cabíveis, até em razão de a prescrição ser matéria de ordem pública.

17. Ressalto que, até o presente momento, o recurso da AGU ainda não foi apreciado, permanecendo inalterada a situação fático-jurídica que motivou a decisão adotada por este Tribunal mediante o acórdão embargado.

18. Cabe registrar, ademais, quanto às manifestações exaradas pelo douto **Parquet** no bojo dos processos TC 033.482/2010-1 e TC 014.322/2015-3, que ainda não foram objeto de exame por parte deste Tribunal, não refletindo, destarte, o entendimento desta Casa acerca da matéria ora discutida.

19. Relativamente aos embargos opostos pela Fundasa, sob o fundamento de que este Tribunal teria incorrido em omissão por não ter se pronunciado, no acórdão embargado, sobre argumentos relevantes (ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de contestação da prestação

de contas e de obtenção do ressarcimento do dano ao erário, ausência de comprovação de locupletamento, desvio de finalidade e enriquecimento ilícito e ocorrência de prescrição da ação de ressarcimento ao erário, notadamente em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada no âmbito do Recurso Extraordinário 636.886/AL), é totalmente descabida a omissão suscitada.

20. Isso porque constou expressamente na instrução da unidade técnica que apreciou os recursos de reconsideração apresentados pelos embargantes na fase anterior do feito (peça 89), a qual foi transcrita no relatório condutor do acórdão embargado e cujos fundamentos foram adotadas como razões de decidir, o exame de todos os argumentos supracitados, conforme se constata abaixo:

“EXAME DE MÉRITO

(...)

Da análise da alegada prescrição da ação de ressarcimento ao erário (peças 60, 63 e 66)

Argumentos

13. José Biondi Nery da Silva alega a prescrição quinquenal da ação de ressarcimento ao erário do débito apurado nos autos. Sustenta que no dia 8/8/2018 o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 852.475 (repercussão geral), que o prazo prescricional do ressarcimento ao erário é de cinco anos nos casos de improbidade administrativa (peça 66, p. 1-2).

14. A Fundesa e José Biondi Nery da Silva sustentam a ‘decadência’ do direito da Administração Pública contestar a prestação de contas e obter o ressarcimento do dano ao erário pelo atraso da análise do Incra sobre a prestação de contas (em desacordo com o prazo estabelecido no art. 31 da IN STN 1/1997) e pelo longo tempo decorrido entre a prestação de contas (apresentada no prazo acordado: 17/11/2008) e a instauração da TCE - 23/9/2013 (peça 60, p. 7-9 e peça 63, p. 2-6).

15. José Biondi Nery da Silva afirma que: (a) não pode ser responsabilizado por irregularidade na prestação de contas verificada muito tempo após a sua entrega e depois da sua saída dos quadros da Fundesa (peça 60, p. 9); (b) a quantificação do débito e sua responsabilização ocorreram somente após duas determinações do Tribunal para que o Incra se manifestasse sobre os documentos apresentados pela Fundesa (peça 60, p. 9); (c) a falta de acesso a qualquer documento no longo período transcorrido entre sua exclusão dos quadros da Fundesa (2009) e a citação (2017) prejudicou o direito ao contraditório e à ampla defesa (peça 60, p. 7) e (d) o entendimento do TCU é de que a Administração Pública possui prazo indefinido para instaurar a tomada de contas especial, o que viola o princípio da segurança jurídica (peça 60, p. 9-10).

Análise

16. As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Tal matéria foi pacificada neste Tribunal na Súmula nº 282, de 15/8/2012 e em diversas decisões como os Acórdãos 2709/2008-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, 2166/2012-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, 2169/2013-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer, 1085/2015-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, e 76/2017-Plenário, rel. Min. Ana Arraes.

17. Tal entendimento também encontra respaldo na decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 4/9/2008. Ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, a Suprema Corte deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

‘No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) ‘A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento’. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos

princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius).

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

5. Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal.º

18. A alegada prescrição da ação de ressarcimento ao erário fundamentada na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no âmbito do RE 852.475 não merece prosperar, porque aquela Corte Constitucional adotou a tese da prescritibilidade quinquenal e da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de atos dolosos tipificados na Lei 8.429/1992, o que não atinge os processos de controle externo deste Tribunal de Contas, porque estes não se originam de ações de improbidade administrativa (objeto daquela deliberação do STF) e também em razão da independência das instâncias judiciais e desta Corte de Contas. Nesse sentido são os Acórdãos TCU 10.830/2018-1ª Câmara (rel. Min. Vital do Rego), 1.858/2018-Plenário (rel. Min. José Múcio Monteiro) 2.860/2018-2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz), 2983/2016-1ª Câmara (rel. Min. Bruno Dantas), 6903/2018-2ª Câmara (rel. Min. Ana Arraes), 131/2017-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), 940/2019-2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz) e 344/2015-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

19. A alegada ‘decadência’ do direito da Administração Pública contestar a prestação de contas e obter o ressarcimento do dano causado por atraso do Incra na análise das contas (em ofensa ao prazo do art. 31 da IN STN 1/1997) e pelo longo tempo decorrido entre a prestação de contas (17/11/2008) e a instauração da TCE (23/9/2013) não merece acolhimento.

20. Primeiro, porque o art. 31 da IN STN 1/1997 não fixou prazo prescricional ou decadencial. Segundo, porque o direito de a União obter ressarcimento contra atos lesivos ao erário é imprescritível, como demonstrado acima.

21. Terceiro, porque eventuais falhas na fase interna da tomada de contas especial, por si sós, não contaminam o processo no âmbito do TCU, momento em que o responsável pode exercer seu amplo direito de defesa. Nesse sentido são os Acórdãos 589/2009-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, 4737/2008-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman, 310/2010-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, 653/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, 6051/2010-TCU-2ª Câmara, rel. Min. José Jorge, 1787/2014-TCU-Plenário, rel. Min. José Jorge e 874/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler.

22. A intempestividade na formalização de processo de tomada de contas especial não gera nulidade processual ou preclusão em benefício dos recorrentes, mas pode ser considerada grave infração à norma legal para fins de responsabilização da autoridade administrativa competente. Tal entendimento ampara-se nos Acórdãos 690/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, 6531/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, 9789/2017-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, 1768/2007-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, 3380/2008-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Guilherme Palmeira e 2011/2007-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes.

(...)

28. Desse modo, não há como acolher a preliminar apresentada.

(...)

Da análise do nexa causal entre os repasses financeiros e a execução das obras (peça 60, p. 11-14 e peça 63, p. 3-6)

Argumentos

37. José Biondi Nery da Silva alega que: (a) a cobrança da integralidade dos recursos repassados à Fundesa caracteriza o enriquecimento ilícito e imotivado da Administração Pública pois 98% das obras avençadas foram concluídas, entregues e recebidas pelo Incra (peça 60, p. 12-13); (b) é possível o aproveitamento dos 98% das obras executadas, o que implica a redução do débito à fração não realizada (2%), conforme instrução do TC 025.024/2016-7 que trata de caso idêntico ao destes autos (peça 60, p. 12-13); (c) a não entrega dos 2% das obras e serviços deveu-se a furtos e atos de vandalismo ocorridos nos PA de Serra do Capim e Vitória, conforme informado em ofícios da Fundesa (peça 60, p. 13-14).

38. A Fundesa alega que: (a) cumpriu as obrigações do termo de parceria, atendeu a finalidade pública e social e executou 98% do objeto avençado, conforme recebimento e aprovação das obras pelo Incra (peça 63, p. 3-5); (b) as irregularidades formais identificadas na prestação de contas requerem apenas ressalvas no julgamento pela regularidade das contas, nos termos dos arts. 16, inciso II, 17 e 18 da Lei 8.443/1992 e conforme jurisprudência do TCU (peça 63, p. 4-5); (c) não há comprovação de desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou de locupletamento indevido por parte da Fundesa (peça 63, p. 5-6); (d) o TCU tem responsabilizado a entidade particular conveniente quando se comprova que ela se beneficiou da aplicação irregular de recursos federais, o que não ocorreu nestes autos (peça 63, p. 6).

Análise

39. Sabe-se que a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexos de causalidade entre uma e outra. Nesse sentido são os Acórdãos 3223/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer, 6098/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, e 997/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.

40. Não houve por parte do Tribunal qualquer contestação quanto à execução física do objeto.

41. O Despacho 003/2009-SR-29/D1/Engenharia da Superintendência Regional do Médio São Francisco SR-29 (peça 5, p. 286-290), as visitas técnicas realizadas pelo Incra (peça 1, p. 201-207, 353-361, 363-371, 387-389, peça 2, p. 191-197, 199-209, 211-227, 233, 341-347, 353-361, peça 3, p. 19-25, 27-39, 41-57, peça 4, p. 21-25, 33-37, 113-117, 257-265, 301-313, 392-403, peça 5, p. 33-41, 43-73, 143-149), os termos de aceitação provisória (peça 4, p. 185-207, 249-253, 295-297, peça 5, p. 87-95, 105, 139 e 216) e os termos de aceitação definitiva das obras e serviços (peça 4, p. 221-237, 383-387, peça 5, p. 264-278 e 284) apontaram a execução física de 98% do total previsto no ajuste.

42. A causa do débito foi a ausência do nexos causal entre os repasses federais e a execução física do objeto, conforme o ofício de citação (peça 27, p. 1) e o voto condutor do acórdão recorrido (itens 29 a 31 da peça 46, p. 5-6).

43. Os argumentos recursais fundamentados na execução física do objeto do termo de parceria são incapazes de comprovar o mencionado nexos causal, motivo pelo qual não se fará sua análise. O nexos financeiro pode ser demonstrado por documentos fiscais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos, notas fiscais e extratos bancários, que confirmem a utilização dos recursos da União no ajuste.

44. Constam dos autos os seguintes documentos: relatório de execução físico-financeira, relatório de execução da receita e despesa, relatório contábil analítico do exercício de 2007 (peça 5, p. 155-201 e peça 12, p. 6-30), notas de empenho (peça 1, p. 75, 157, 161, 229, 233, 237, 271, 275, 297, peça 2, p. 151, 155, 159, 161, 165, 167, 169, 273, peça 3, p. 219, 221, 253), Contrato 08/2006 (peça 2, p. 5-19), nota fiscal 202 (peça 2, p. 301), nota fiscal 698037 (peça 5, p. 83-85) e comprovantes de pagamento (peça 2, p. 369, 389, 393, 401).

45. Ocorre que tais documentos são insuficientes para demonstrar o liame entre os recursos federais repassados à Fundesa e as obras e serviços executados.

46. Ainda que haja aproveitamento da parte executada para fins de atendimento aos objetivos do termo de parceria, a falta de comprovação do nexos financeiro impede a redução do valor do débito, visto que não há como garantir que a consecução física se deu por meio dos recursos transferidos à Fundesa por meio do Termo de Parceria 5.800/2005.

(...)

48. O repasse de recursos do Termo de Parceria 5.800/2005 à Fundesa levou à responsabilização solidária da Oscip com seu gestor pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (Súmula TCU 286). Não houve responsabilização da Fundesa por desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou locupletamento indevido.

49. Assim, remanesce a não comprovação do nexos entre os recursos repassados à Fundesa e as obras e serviços executados”.

21. Ressalto que, segundo entendimento pacífico deste Tribunal, não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica

que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada. Nessa linha, destaco o Acórdão 1.118/2017-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

22. Verifica-se, portanto, que os embargantes se utilizam dos presentes embargos na tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida, o que, como dito acima, não se coaduna com os estreitos limites da presente espécie recursal, sendo repellido pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais pátrios.

23. Diante disso, sou pela rejeição dos presentes embargos declaratórios.

Ante os fundamentos expostos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de novembro de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator